

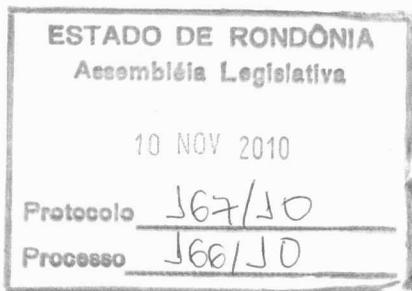
Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

10 NOV 2010

31 1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO



Nº 897/10



PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO - PTB

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo, Assistência Social e Desenvolvimento dos Povos da Floresta do Estado de Rondônia – FASDEPOF.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Amparo, Assistência Social e Desenvolvimento dos Povos da Floresta do Estado de Rondônia – FASDEPOF, entidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com duração indeterminada, sede e foro na Capital do Estado de Rondônia, vinculada ao Gabinete do Governador.

Parágrafo único. A FASDEPOF reger-se-á pelas disposições desta Lei e pela legislação relativa às Fundações, no que lhe for aplicável.

**CAPÍTULO II  
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS**

Art. 2º. A FASDEPOF tem como finalidades principais o amparo, a assistência social e desenvolvimento da população da floresta no Estado Rondônia.

Art. 3º. Para a consecução de seus fins, compete à FASDEPOF:

I - custear, total ou parcialmente, projetos de assistência e desenvolvimento social, institucionais ou individuais, oficiais ou particulares, aprovados por seus órgãos competentes;

II - promover o custeio parcial de instalação de novas unidades de assistência e Desenvolvimento oficiais ou particulares;

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

|                       |  |          |
|-----------------------|--|----------|
| PROTOCOLO             |  | Nº _____ |
| <b>PROJETO DE LEI</b> |  |          |

**AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO - PTB**



III - fiscalizar a aplicação dos auxílios fornecidos, podendo suspendê-los nos casos de inobservância das condições estabelecidas nos projetos aprovados;

IV - manter cadastro das entidades de assistência social e desenvolvimento existentes no Estado;

V - manter cadastro dos projetos custeados e amparados, bem como daquelas desenvolvidas por outra entidades;

VI - promover estudos sobre as condições de qualidade de vida e desenvolvimento sustentável em Rondônia e no Brasil, identificando as áreas merecedoras de prioridades;

VII - promover o intercâmbio entre pesquisadores nacionais e estrangeiros, através da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisa, no País ou no exterior;

VIII - promover a formação de pesquisadores nacionais, através da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou de pesquisa; para estudos que visem o desenvolvimento e amparo da população da floresta;

IX - promover ou subvencionar a publicação do resultado das pesquisas;

X - promover mecanismo para capacitação de agentes de saúde das comunidades floresta;

XI - promover ações para o desenvolvimento sustentável;

XII - promover ações de educação para professores e educadores dos povos da floresta; e

XIII - promover resgate da cultura e estimular movimentos culturais através da danças, línguas, artesanatos, festas e mitos.

**Art. 4º. É vedado à FASDEPOF:**

I - criar órgão próprio de assistência em qualquer outra área social;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - auxiliar atividades administrativas de outras instituições de sociais;

IV - estabelecer tratamento prioritário para área de conhecimento ou setor de atividade, sem estudo e justificativa prévios; e

V - ter seus custos operacionais e de pessoal superiores a 5% (cinco por cento) de seu orçamento.

**CAPÍTULO III  
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 5º. Constituirão recursos da FASDEPOF:**

I - a parcela anual mínima de 0,8% (oito décimos por cento) da receita tributária do Estado;

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

|  |  |          |
|--|--|----------|
| PROTOCOLO  |  | Nº _____ |
| <br><b>PROJETO DE LEI</b> |  |          |

**AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO - PTB**

- II - as rendas de seu patrimônio;
- III - os saldos de exercício financeiros anteriores;
- IV - as doações, legados e subvenções; e
- V - as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas, dos direitos sobre patentes resultantes de pesquisa realizadas com seu custeio.

**CAPÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 6º.** A FASDEPOF terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Curador; e
- b) Conselho Diretor.

II - Presidência; e

III - Órgão de Assessoramento:

**Seção I  
Dos Órgãos Colegiados**

**Subseção I  
Do Conselho Curador**

**Art. 7º.** O Conselho Curador será integrado por 07 (sete) membros, obedecendo ao seguinte processo de escolha:

I – quatro membros escolhidos pelo Governador do Estado entre pessoas de reputação ilibada e notória cultura e conhecimento na área de desenvolvimento social;

II – três membros indicados, pela Assembléia Legislativa após processo democrático de escolha, entre as personalidades estaduais com reputação ilibada e conhecimento e vivencia na população assistida, ou com notório conhecimento na área de assistência e desenvolvimento social;

§ 1º. Os integrantes do Conselho Curador serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de seis anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º. O Conselho será renovado, de dois em dois anos, por dois e quatro décimos, alternadamente.

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

|  |  |          |
|--|--|----------|
| PROTOCOLO  |  | Nº _____ |
| <br><b>PROJETO DE LEI</b> |  |          |

**AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO - PTB**

§ 3º. O primeiro Conselho nomeado pelo Governador será composto por três turmas, correspondentes aos incisos do *caput* deste artigo, com mandatos, respectivamente, de dois, quatro e seis anos.

§ 4º. As instituições mencionadas nos incisos deste artigo terão sessenta dias, contados da publicação desta lei ou da abertura de vaga, para apresentar ao Governador do Estado as respectivas indicações.

§ 5º. Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que as indicações sejam apresentadas, o Governador poderá escolher os Conselheiros correspondentes às instituições, obedecida à representatividade estabelecida nos incisos deste artigo.

§ 6º. Os Conselheiros serão nomeados em trinta dias, a partir da abertura de vaga ou de indicação.

§ 7º. A falta a duas reuniões em um mesmo ano implicará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 8º. A função de Conselheiro não será remunerada.

Art. 9º. Compete ao Conselho Curador:

I - orientar a atuação da Fundação;

II - aprovar o plano anual de atividades, inclusive a proposta orçamentária;

III - apreciar, em fevereiro de cada ano, o relatório de atividades e as contas da Fundação do exercício anterior;

IV - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

V - deliberar sobre a remuneração dos cargos administrativos, de assessoramento e de direção da Fundação;

VI - opinar sobre as propostas de contratação e remuneração de assessores especiais elaboradas pelo Conselho Diretor;

VII - elaborar o Estatuto da Fundação, que será aprovado por decreto, para o competente registro civil; e

VIII - expedir resoluções contendo suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á, em sessão ordinária, trimestralmente, e, em caráter extraordinário, por convocação do Presidente da Fundação ou da maioria de seus membros.

**Subseção II  
Do Conselho Diretor**

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
**SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO**

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

|                |  |   |
|----------------|--|---|
| PROTOCOLO      |  | Nº _____<br> |
| PROJETO DE LEI |  |   |

AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO - PTB

Art. 10º. O Conselho Diretor será composto de um Diretor Administrativo Financeiro e de um Diretor Técnico-Científico, e funcionará sob a presidência do Presidente da FASDEPOF.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Diretor serão nomeados pelo Presidente da FASDEPOF, a partir de indicação do Conselho Curador, vedada a indicação de membros do próprio Conselho.

Art. 11. São atribuições do Conselho Diretor:

I - fixar o regime de trabalho e as atribuições do pessoal, em Regimento Interno, que será submetido à aprovação do Conselho Curador;

II - organizar o plano anual de atividades e a proposta orçamentária da Fundação, submetendo-os à apreciação do Conselho Curador;

III - acompanhar a execução do orçamento da Fundação e organizar sua prestação de contas;

IV - encaminhar ao Conselho Curador, para deliberação, após análise financeira e orçamentária, os pedidos de custeio de pesquisa examinados pela Assessoria de Avaliação;

V - autorizar a contratação de assessores técnico-científicos; e

VI- elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, submetendo-o ao Conselho Curador.

**Seção II  
Da Presidência**

Art. 12. O Presidente da Fundação será de livre nomeação pelo Governador do Estado, em pessoa de reputação ilibada e de conhecimento e vivência das necessidades da população atendida pela fundação.

Art. 13. Compete ao Presidente da Fundação:

I - representar a Fundação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - orientar e coordenar as atividades da Fundação, promovendo o cumprimento das disposições estatutárias e das resoluções do Conselho Curador;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Curador;

IV - convocar extraordinariamente o Conselho Curador;

V - assinar acordos, contratos e convênios de cooperação técnica em que seja parte a Fundação; e



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO - PTB

VI - delegar competências e constituir procuradores.

Parágrafo único. Em seus impedimentos e ausências, o Presidente será substituído por um dos integrantes, por ele designado, do Conselho Curador.

**Seção III  
Do Órgão de Assessoramento**

Art. 14. A FASDEPOF terá como órgão de assessoramento a Assessoria de Avaliação, coordenada por um Assessor-Chefe escolhido pelo Conselho Diretor, consultado o Conselho Curador, com as seguintes competências:

I - analisar os pedidos de custeio de projetos de assistência e desenvolvimento social;

II - orientar o Conselho Curador e o Conselho Diretor, como órgão consultivo, na definição da política de atuação da Fundação; e

III - elaborar e manter os cadastros de pesquisa e projetos.

§ 1º. O parecer da Assessoria de Avaliação, nos projetos a ela submetidos, configura a posição definitiva da Fundação sobre a matéria, após ser referendado pelo Conselho Curador.

§ 2º. O quadro de Assessores Avaliadores será fixado no Estatuto da Fundação, devendo representar os diversos setores de pesquisa nas áreas de ciência e tecnologia.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. O Estatuto da FASDEPOF será elaborado pelo Conselho Curador, devendo, dentre outras medidas, estabelecer o quadro de pessoal administrativo, sua quantificação e descrição de funções.

Parágrafo único. Os cargos relativos ao pessoal administrativo poderão ser fixados através de transferência de outros órgãos da administração direta e indireta.

Art. 16. O pessoal da FASDEPOF será regido pela Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, suplementada pelas resoluções do Conselho Curador.

Art. 17. O Governo do Estado deverá realizar as providências necessárias à instituição da FASDEPOF, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO



## O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

### PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

|           |  |   |
|-----------|--|---|
| PROTOCOLO |  | Nº _____  |
|           |  |  |
|           |  | PROJETO DE LEI  |

AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO - PTB

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de novembro de 2010.

  
VALTER ARAUJO  
Deputado Estadual – PTB

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como justificativa principal a necessidade de estruturar as ações do Estado de Rondônia em torno das comunidades tradicionais desta Unidade Federativa, em especial os povos ribeirinhos, indígenas e comunidade extrativistas.

Tais ações referem-se ao cumprimento do papel constitucional do Estado nas áreas de educação, saúde e promoção do desenvolvimento sustentável aplicado aos grupos étnicos e sociais acima referidos, cujas especificidades exigem abordagem diferenciada daquela dirigida aos agrupamentos urbanos, tanto em função das dificuldades de acesso, quanto pela necessidade de proteção cultural e ambiental.

Ao reconhecer a necessidade de estender aos povos da floresta os mesmos benefícios disponibilizados às comunidades urbanas, o Estado de Rondônia passaria a estar alinhado com a perspectiva já adotada em outras Unidades da Federação, mormente Estados da Região Norte do País, como o Acre e o Amazonas, que já contam com secretarias especiais ou entidades governamentais dedicadas especificamente a esses grupos humanos.

Com a criação da Fundação de Amparo, Assistência Social e Desenvolvimento dos Povos da Floresta, Rondônia passaria a contar com uma estrutura institucional adequada para capacitar educadores aptos a atuar em comunidades indígenas e ribeirinhas, preparar agentes comunitários de saúde que conheçam as peculiaridades epidemiológicas de suas comunidades, investir em pesquisas que permitam explorar a biodiversidade regional em bases econômica e socialmente sustentáveis, dentre diversas outras ações voltadas à inclusão social e aproveitamento das potencialidades latentes nessas comunidades.

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIGO RESPEITO



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO - PTB

Além desses benefícios, o Estado de Rondônia estará habilitado para atuar com maior independência na aplicação de recursos oriundos da Federação e organismos internacionais preocupados com a preservação da Amazônia e utilização responsável de seus recursos naturais, em benefício de todos os habitantes de nossa Região.

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIGO RESPEITO